

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e outros)

Redefine a competência do foro militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, a fim de redefinir a competência do foro militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 3º Considera-se atividade militar o preparo, o emprego e a atuação das Forças Armadas na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais, na garantia da lei e da ordem e na participação em operações de paz, decorrentes do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Preservadas as atribuições exclusivas das polícias, são também consideradas atividades militares os patrulhamentos e as inspeções navais realizados no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias; as ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre; a segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais; e as ações de controle do espaço aéreo brasileiro e das áreas aeroportuárias contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e a garantia da

lei e da ordem por iniciativa desses poderes configuram a missão das Forças Armadas atribuída pelo artigo 142 da Constituição Federal.

A Lei Complementar n. 97/1999 que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas”, define as atividades militares afetas a cada uma das forças, ao passo em que o art. 9º, §2º do Código Penal Militar brasileiro (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) relaciona as atividades de natureza militar, atendendo ao disposto no art. 142 da CF.

Se tais previsões constam na Constituição e na legislação brasileira, conferindo plenas condições para a atuação de seus agentes em situações que envolvem atividades precípua ou acessórias, o que impede a atuação, em campo, na proteção da ordem pública contendo narcotraficantes e outros criminosos na vigilância das nossas fronteiras, por exemplo? Sem invadir a esfera de competências das polícias e das demais forças de segurança do Estado brasileiro, se a lei já resguarda os militares para atuar em nome da segurança nacional, qual o impedimento para o pleno emprego da força em ações que envolvem segurança pública, patrulha e pacificação de comunidades, mesmo contendo um mandato para tal? Verifica-se que a dificuldade prática está na previsão do parágrafo único do artigo 124 da CF que determina que “A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

O objetivo deste projeto é, portanto, trazer a definição de atividade militar prevista na Lei Complementar n. 97/1999 – conhecida como Lei do Emprego das Forças Armadas – para o bojo do texto do Código Penal Militar, a fim de assegurar a legalidade do emprego da força em situações que envolvam atividades como: patrulhamentos e inspeções navais realizados no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias; as ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre; a segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais; e as ações de controle do espaço aéreo brasileiro e das áreas aeroportuárias contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito.

Embora já esteja disposta definição semelhante na Lei de Emprego – (LC 97/1999), ela está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5032), exatamente pelo fato de a CF/1988 prever que a lei determinaria quais os crimes militares em essência. Como o CPM

não traz esse conceito expresso, a proposta é incluir tal definição em seu texto para que não restem dúvidas quanto às condutas a serem adotadas pelos agentes envolvidos, se propriamente militares ou subsidiárias. O intuito é sanar as divergências que porventura possam existir com relação àquilo que vem a ser atividade militar ou não; àquilo que é considerada atividade finalística ou atividade subsidiária.

As ações subsidiárias das Forças Armadas podem ser encontradas nos artigos 16 e 16-A da Lei Complementar n. 97/1999: patrulhamento; revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito. Contudo, o emprego dessas atividades é, muitas vezes, contínuo a outras ações empregadas pelas forças na missão. Na prática, o que se verifica é que, quando as forças armadas são chamadas a atuar, elas atuam como último remédio para a garantia da segurança nacional e da ordem pública naquela situação específica. A atividade militar subsidiária seria, portanto, menos identificável do que pretende o texto legal, pois, uma vez acionada qualquer das forças armadas, pressupõe-se que as forças públicas de segurança não atenderam àquela demanda até o momento, sem demérito de suas habilidades ou treinamento.

Trazer a definição de atividade militar para o texto do CPM, em consonância com a definição apresentada na Lei de Emprego das Forças Armadas, tem o propósito de deixar clara a amplitude de ações e em quais situações as forças podem atuar, independentemente se em atividade subsidiária ou finalística. Afinal, toda atividade exercida pelas forças armadas são militares, não importa se precípuas ou acessórias.

Em vista da relevância da iniciativa, espero contar com o apoio dos nobres colegas à discussão e aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA